

JULGAMENTO DE RECURSO- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.08.05.01SRP

OBJETO:

SELEÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE BOLAS ESPORTIVAS DIVERSAS, DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS, RECREATIVAS, EDUCACIONAIS E DE TREINAMENTO PROMOVIDAS PELA SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Tipo de Licitação: Menor Preço.

Recorrente: FORTE MIL LTDA, inscrita no CNPJ: 49.332.637/0001-74

Recorrido: OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO, inscrito no CNPJ nº 12.986.376/0001-04.

1. DAS PRELIMINARES

A empresa Recorrente FORTE MIL LTDA insurge-se contra a decisão que declarou habilitada a empresa OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO, sustentando, em síntese, o descumprimento das exigências relativas, a apresentação do **ITEM 03 – Bola de Futebol Society**, divergente do solicitado pela administração e à qualificação econômica (ausência de balanço patrimonial).

As peças recursais encontram-se disponíveis no Sistema M2A Tecnologia.

2. DO RECURSO

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) **julgamento das propostas;**

c) **ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
(...)

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstono inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, inicialmente, alega que a apresentação do item 03 exige textualmente: “material **Micro Power/PVC** com alta resistência à abrasão”, alega ainda a necessidade de manutenção da proposta inicialmente ofertada, bem como a garantia do abastecimento do produto, assim como a necessidade de desclassificação da proposta inicialmente ofertada.

Em seguida, a recorrente questiona ainda que a empresa **OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO**, não apresentou balanço conforme solicitado no item 8.24 do termo de referência:

8.24. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) ÷ (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante); II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) ÷ (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) ÷ (Passivo Circulante)

Arremata finalmente que a recorrida não deve portando ser considerada habilitada e apta ao fornecimento do edital em questão.

A íntegra da peça estará disponível para os demais interessados.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Registra-se que, devidamente intimados nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021, a empresa OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO, apresentou contrarrrazões ao recurso interposto.

Alega em suma, a manutenção da decisão administrativa e da presunção de legitimidade do laudo técnico de avaliação das amostras, salienta que existe equívoco da recorrente quanto ao material da bola *society*, informa que inexistente prejuízo ao interesse público e que o produto foi aprovado pela comissão de avaliação devidamente qualificada para o município.

A íntegra da peça estará disponível para os demais interessados.

5. RESPOSTA AO RECURSO

Passa-se à análise do recurso interposto pela empresa.

Da alegada irregularidade quanto à apresentação de amostra em desacordo com o edital, não merece prosperar o argumento haja vista, parecer em anexo ao processo, onde comissão devidamente nomeada e capacitada para tal julgamento, buscou analisar os produtos com o maior zelo e rigor técnico adequado.

É oportuno salientar que os membros designados possuem qualificação técnica, experiência e competência compatíveis com as atribuições inerentes ao procedimento avaliativo, estando plenamente capacitados para desempenhar as funções que lhes foram conferidas. A nomeação dos integrantes observou critérios administrativos pertinentes, inexistindo qualquer elemento que demonstre impedimento, suspeição ou

ausência de capacidade técnica que possa comprometer a validade dos atos praticados.

Cumprido destacar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à parte recorrente apresentar prova inequívoca capaz de afastar essa presunção, o que não ocorreu no presente caso. As alegações apresentadas limitam-se a meras afirmações desacompanhadas de elementos probatórios que evidenciem qualquer irregularidade na composição ou atuação da Comissão.

03 - Bola de Futebol Society		O participante apresentou na proposta readequada marca da bola sendo “DALPONTE”, enviado produto com marca compatível. Características da declaração: Certificação / Homologação: Produto oficial com Selo de Certificação da Federação (Federada pela FCFS - Federação Cearense de Futebol Society) e rigorosamente em conformidade com as diretrizes e padrões da FIFA. Estrutura / Gomos: Pannel otimizado com 8 gomos termoselados. • Laminado Externo: Poliuretano (PU) de alta densidade / Microfibra estruturada, oferecendo máxima resistência à abrasão em grama sintética. • Forro Interno: Sistema Termobond (forro multiaxial vulcanizado que impede deformações). • Circunferência: Padrão oficial entre 68 cm e 69,5 cm. • Peso: Peso oficial de competição entre 410 g e 440 g. • Câmara: 100% Borracha Butílica (Butyl) com tecnologia de balanceamento e alta retenção de ar. • Válvula: Miolo substituível, removível e previamente lubrificado.	Favorável às especificações contidas no Termo de Referência. Atende às exigências da Sec. da Juventude, Esporte e Lazer.
--	--	--	---

Da alegação de não atendimento ao 8.24 do termo de referência do edital.

A recorrida sustenta que o edital em licitação não previu a exigência de Balanço patrimonial dos dois últimos exercícios, argumenta ainda que por se tratar de empresa enquadrada no regime de ME/EPP, goza dos benefícios previstos na legislação do regimento diferenciado de ME/EPP.

Ocorre que este agente de contratação compulsando novamente os documentos anexados a plataforma, constata que não houve a apresentação dos

documentos solicitados no item 8.24, ocorrendo, portanto, um lapso que merece ser corrigido a decisão inicialmente.

Nessa perspectiva, cumpre então registrar que a proponente deverá ser inabilitada por não atendimento ao item 8.24 do presente certame.

Registra-se que o exercício da autotutela administrativa e o compromisso com a legalidade e o interesse público é importante meio legal para sanar equívocos realizados por agente público. A Administração possui o poder-dever de revisar seus próprios atos quando identifica ilegalidade ou inconveniência, conforme consolidado pela jurisprudência, especialmente pela Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 346 e 473.

A correção visa resguardar o interesse público, assegurando que o procedimento licitatório alcance seu propósito com observância dos princípios administrativos.

Em outras palavras, após reanálise dos autos e dos argumentos constantes do processo, verificou-se que a decisão anteriormente proferida não refletiu a interpretação mais adequada das disposições editalícias e da legislação aplicável. Em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da isonomia, da busca da proposta mais vantajosa e do interesse público, bem como no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, impõe-se a revisão da decisão anteriormente adotada. A Administração não apenas pode, mas deve corrigir seus atos quando identifica equívoco, privilegiando a legalidade em detrimento da manutenção de decisão incompatível com o ordenamento jurídico.

Esse tipo de fundamentação demonstra que a alteração decorre de uma reavaliação técnica e jurídica, e não de arbitrariedade, fortalecendo a legitimidade da decisão revisada.

Cumprido destacar que a fase de habilitação não pode ser analisada de forma dissociada das condições estabelecidas no instrumento convocatório e da data de abertura da disputa. Admitir a exigência superveniente de documentação não prevista

no edital, ou aferida com base em marco temporal posterior ao início do procedimento licitatório, implicaria afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da isonomia e da legalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, verifica-se que a empresa OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO, não atendeu integralmente às exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira, ensejando, portanto, na sua inabilitação.

Diante do exposto, assiste razão à recorrente, após a verificação detalhada dos elementos pela ausência do atendimento do item 8.24 do Termo de Referência do Edital em questão. Devendo portanto ser corrigida a decisão inicialmente formulada.

6. DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHECE-SE** do recurso interposto pela empresa FORTE MIL LTDA, inscrita no CNPJ: 49.332.637/0001-74, contra a empresa OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e, no mérito, acatar em partes o recurso movido pela recorrente, tornando inabilitada a recorrida OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO, por não ter atendido às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no instrumento convocatório, conforme fundamentação constante nos autos.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetem-se os autos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, em observância ao princípio do duplo grau de julgamento e nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Cumpra-se.

Barroquinha-CE, 29 de Junho de 2026.



Documento assinado digitalmente
HUGO DE OLIVEIRA NOBREGA
Data: 29/06/2026 08:37:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Hugo de Oliveira Nóbrega

Pregoeiro

Portaria nº 242/225



DECISÃO FINAL

Objeto:

SELEÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE BOLAS ESPORTIVAS DIVERSAS, DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS, RECREATIVAS, EDUCACIONAIS E DE TREINAMENTO PROMOVIDAS PELA SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Tipo de Licitação: Menor Preço.

Recorrente: FORTE MIL LTDA, inscrita no CNPJ: 49.332.637/0001-74

Recorrido: OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO, inscrito no CNPJ nº 12.986.376/0001-04.

De acordo com o artigo, 71 da Lei 14.133/2021, recebo a decisão proferida pelo Pregoeiro, e conheço, o presente recurso manejado pela recorrente, para no seu **MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, tomando a empresa OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO Inabilitada.

Devendo o processo retornar aos tramites legais, para continuação do mesmo.

DALMIR MOREIRA DE BRITO

Secretário da Juventude, Esporte e Lazer

Portaria nº 311/2025